



*Prefeitura Municipal de Botucatu*  
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.425

de 12 de Junho de 1984.

"DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE BOTUCATU".

ANTONIO JAMIL CURY, Prefeito Municipal de Botucatu, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I  
DO SERVIÇO

ARTIGO 1º - A presente Lei disciplina a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Urbano sob jurisdição do Município de Botucatu.

ARTIGO 2º - Considera-se Transporte Coletivo Urbano para efeito desta Lei o serviço regular e contínuo de condução de passageiros, a ser efetuado por veículos automotores, com itinerários, paradas obrigatórias e horários previamente estabelecidos e mediante o pagamento de passagens individuais denominadas tarifas, estabelecidos pela municipalidade.

CAPÍTULO II  
DA EXPLORAÇÃO

ARTIGO 3º - A exploração do Serviço de Transporte Coletivo Urbano, sob jurisdição do Município de Botucatu, far-se-á diretamente pela Prefeitura ou através da outorga de PERMISSÃO a empresas de iniciativas privadas devidamente cadastradas no órgão da PREFEITURA MUNICIPAL.

ARTIGO 4º - O processo de escolha da empresa permissionária será precedido de chamamento de interessados, através de Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, de conformidade com o disposto no art. 68, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969.



Prefeitura Municipal de Botucatu  
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.425

-2-

de 12 de Junho de 19 84.

PARÁGRAFO ÚNICO - As sociedades por ações, de economia mista, com participação majoritária da municipalidade, ficam dispensadas do procedimento previsto neste artigo.

*Res. 24/84*  
ARTIGO 5º - O prazo de validade da PERMISSÃO será de 10 (dez) anos, contados da data do Decreto permissivo, podendo ser prorrogado pela administração com anuência da Câmara Municipal, por igual período e por uma única vez, desde que a Permissionária cumpra fielmente as disposições da presente Lei e as que, posteriormente, forem baixadas pela Administração, sob a égide de Lei, Decreto ou Resolução, visando uma melhor disciplinação e execução do serviço permitido, no interesse da segurança, conforto e bem estar dos usuários.

§ 1º - O pedido de prorrogação de que trata este artigo terá que ser obrigatoriamente requerido, pela Permissionária, no interregno de 1 (um) ano, no máximo, até 6 (seis) meses, no mínimo, anteriores à data da finalização da permissão a prorrogar.

§ 2º - Se não o fizer nos prazos mencionados, decairá do direito de prorrogação, sujeitando-se a participar de novo procedimento de chamamento, nos termos do artigo 4º.

§ 3º - Findo o prazo de validade da prorrogação da PERMISSÃO, esta somente poderá ser renovada mediante abertura de novo procedimento de chamamento.

CAPÍTULO III  
DO PROCESSO DE ESCOLHA

*[Handwritten signature]*  
ARTIGO 6º - O processo de escolha da empresa permissionária será efetuado nos termos do artigo 4º desta Lei.

ARTIGO 7º - É vedada a participação, no processo de escolha, de empresas que:-

- [Handwritten signature]*
- a) não apresentarem os documentos referidos nos incisos I, II e III; nos números 1, 2, 3 e 4, do § 1º no número 3, do § 2º e; nos números 1, 2, 3, 4 e



Prefeitura Municipal de Botucatu  
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.425

-3-

de 12 de Junho de 19 84.

5, do § 3º, tudo do art. 25 da Lei nº 89, de 27 de Dezembro de 1.972.

- b) tenham capital registrado, totalmente integralizado, inferior ao equivalente a 2.000 (duas mil) vezes o maior valor referência, comprovado através de ato regularmente arquivado no órgão respectivo.
- c) não possuífem, pelo menos, 20 (vinte) ônibus com portas de entrada e saída, especiais para serviço de Transporte Coletivo Urbano, com menos de 7 (sete) anos, contados da data de fabricação, comprovados através de fotocópias autenticadas dos Certificados de Propriedade de Veículo a Motor, emitidos em nome da empresa participante;
- d) não apresentarem certidões negativas dos tributos municipais.

ARTIGO 8º - As empresas participantes do processo de escolha, serão julgadas com base na avaliação da Comissão Permanente de Licitações - COPEL, sob tríplice aspecto jurídico: Personalidade Jurídica, Idoneidade Financeira e Capacidade Técnica, além dos seguintes critérios:

- A) qualidade, capacidade e quantidade dos veículos a serem utilizados nas linhas ou grupos de linhas;
- B) prazo em que poderão iniciar a prestação de serviço;
- C) prazo para a complementação da frota, se for o caso;
- D) avaliação dos elementos demonstrativos da capacidade gerencial, a ser analisada através de competente organograma funcional.

CAPÍTULO IV  
DOS DEVERES DA PERMISSIONÁRIA



Prefeitura Municipal de Botucatu  
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.425

-4-

de 12 de Junho de 1984.

ARTIGO 9º - A empresa permissionária deverá, sob pena de aplicação de multas e/ou revogação da PERMISSÃO, a critério exclusivo da Administração:-

- a) manter na permissão, ônibus de sua exclusiva propriedade, com menos de 7 (sete) anos, contados da data de fabricação, sendo vedada a utilização de bens locados ou arrendados, em número suficiente para o atendimento da demanda, de conformidade com as exigências da Administração, no entanto será permitido a contratação do sistema "Leasing";
- b) a manter, no início da permissão, o número de ônibus fixado no artigo 7º, letra "c", número este que não poderá ser diminuído em hipótese alguma, mas sim aumentado, tão logo sejam estabelecidas novas linhas ou fixados novos horários;
- c) a manter ônibus de reserva, na proporção de 1(um) para cada 5 (cinco), para substituição dos que sofrerem avarias, com a finalidade de manter a regularidade e perfeita execução dos serviços;
- d) a conservar o ônibus e demais equipamentos em perfeitas condições de funcionamento, segurança e higiene, inclusive promovendo a sua revisão periódica ou sempre que for determinada pelo Poder Público. Uma cópia da ficha de revisão, e manutenção individual para cada ônibus, mencionando as partes revisadas e as peças substituídas, deverá ser entregue ao poder permitente, dentro de quinze (15) dias, a contar da data da determinação;
- e) a manter uma oficina em condições para manutenção, revisão e assistência dos bens necessários à execução dos serviços, e, em se tratando de empresa nova no Município, esta terá o prazo de 6 (seis) meses, contados da data da permissão, para colocá-la em perfeito funcionamento;



Prefeitura Municipal de Botucatu  
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.425

-5-

de 12 de Junho de 1984.

- f) a manter uma garagem com capacidade suficiente para a guarda de seus veículos, não podendo estacioná-los nas vias e logradouros públicos;
- g) a manter os ônibus em perfeitas condições estéticas, sem quaisquer amassaduras, conservando a pintura em perfeitas condições e em cores padronizadas para cada empresa permissionária, de modo a não confundí-las;
- h) adotar procedimentos contábeis padronizados de acordo com a Legislação Comercial em vigor;
- i) permitir o exame de sua escrita por servidores credenciados pela Administração Municipal;
- j) reservar espaço em seus ônibus, visível aos usuários, para a fixação de avisos ou atos da Prefeitura Municipal, quando de interesses públicos.

ARTIGO 10 - É vedado à empresa permissionária:-

- a) adotar medidas que impliquem no fracionamento ou transferência a terceiros da responsabilidade pela execução dos serviços que lhe forem permitidos, salvo se houver anuência do poder permitente;
- b) atribuir comissão, prêmio ou gratificação a seu pessoal, em função da receita do respectivo veículo;
- c) interromper o serviço de qualquer de suas linhas sem a autorização da COMUTRAN;
- d) diminuir sua frota de veículos sem prévia autorização da COMUTRAN;
- e) desviar os veículos de sua frota para transporte alheio às atividades compreendidas na permissão.

ARTIGO 11 - A Prefeitura controlará o número de utentes transportados através do fornecimento de passes padronizados às permissionárias, cujo sistema será elaborado pela COMUTRAN, de



de 12 de Junho de 1984.

forma a permitir a fiscalização pelo próprio usuário, inclusive com previsão de multa nas limitações do artigo 41 e parágrafo único.

ARTIGO 12 - Quando houver impossibilidade de algum veículo prosseguir viagem, os passageiros nada pagarão, por tratar-se de passagem única; quando a cobrança for antecipada, ser-lhe-á devolvida a respectiva importância.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo interrupção de uma viagem, a Permissãoária providenciará, se necessário, imediata substituição do veículo, em tempo nunca superior a 30 (trinta) minutos.

#### CAPÍTULO V

#### DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

ARTIGO 13 - Só poderão ser utilizados para o transporte coletivo urbano, veículos especialmente construídos para esse fim, com observância às exigências da Legislação Federal em vigor e as da presente Lei.

§ 1º - Será obrigatória, a padronização da cor dos veículos da empresa permissionária, nos termos da letra "c" do art. 9º.

§ 2º - Será obrigatório o uso de ônibus com portas de saída e entrada, as quais deverão permanecer fechadas quando em movimento estiver o veículo.

ARTIGO 14 - Todos os veículos deverão apresentar, internamente, em local bem visível, determinado pela COMUTRAN:-

- I - Tabuleta ou letreiro que indique, em caracteres bem legíveis, o preço da passagem;
- II - Quadro contendo as licenças e o selo de vistoria da COMUTRAN;
- III - Número de ordem do veículo;
- IV - Número telefônico para as eventuais reclamações;



Prefeitura Municipal de Botucatu  
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.425

-7-

de 12 de Junho de 1984.

- V - Limites de lotação de passageiros em pé e sentados, sendo que o primeiro não poderá ser superior ao segundo;
- VI - Tabuleta indicadora do destino e caixa de número, nas dimensões estabelecidas pela COMUTRAN, na parte dianteira superior, de modo a ser visível pelo lado exterior do veículo;
- VII - A tabuleta ou vista indicadora da linha e a caixa de número, deverão ser dotado de luz, à noite;
- VIII - Os veículos deverão ser iluminados internamente, à noite, com intensidade uniforme, à razão de 04 (quatro) velas, no mínimo, por metro quadrado;
- IX - Os veículos deverão ser providos de uma catraca, um banco e uma mesa para o cobrador;

ARTIGO 15 - Não poderão ser utilizados no serviço de transporte coletivo, veículos com mais de 7 (sete) anos, contados de sua data de fabricação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A COMUTRAN poderá autorizar, excepcionalmente, a utilização de veículos com mais de 7 (sete) anos de uso, desde que tenham sofrido reforma e estejam em condições adequadas de conforto, segurança e funcionamento.

ARTIGO 16 - Os veículos terão, obrigatoriamente, em sua parte externa:

- I - Número de ordem do veículo e o nome da empresa, pintados nas faces laterais e traseira, os quais deverão ser claramente legíveis a uma distância mínima de 30 (trinta) metros;
- II - Tabuleta indicadora de destino, e itinerário da linha, bem como respectivos horários, a ser colocada ao lado da porta traseira.

CAPÍTULO VI  
DAS VISTORIAS OBRIGATÓRIAS



de 12 de Junho de 1984.

ARTIGO 17 - Os veículos de Transporte Coletivo Urbano, só serão utilizados após vistoria a ser realizada pela COMUTRAN ou por quem for por ela credenciado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os veículos vistoriados e liberados para serem utilizados, deverão ser submetidos a vistorias semestrais, sem as quais não poderão trafegar.

ARTIGO 18 - Verificar-se-á, nas vistorias, se os veículos atendem às exigências da Legislação Federal, desta Lei e às determinações da Administração, especialmente quanto à segurança, estabilidade, conforto e higiene.

ARTIGO 19 - No interior do veículo aprovado em vistoria, será aplicado pela COMUTRAN, um selo no qual constará a data da vistoria e o prazo de validade da mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO - A COMUTRAN determinará o prazo para a permissionária efetivar os reparos nos veículos não aprovados em vistorias, cujo prazo não excederá 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO VII  
DO PESSOAL DE TRÁFEGO

ARTIGO 20 - Para efeito desta Lei, são denominados de pessoal de tráfego, os motoristas, cobradores e fiscais da empresa permissionária de transporte coletivo urbano.

ARTIGO 21 - A permissionária obriga-se a manter a regularidade e eficiência dos serviços.

ARTIGO 22 - Constituem requisitos obrigatórios para o pessoal de tráfego:

- I - Ser maior de 21 (vinte e um) anos para motoristas e 18 (dezoito) anos para os fiscais;
- II - Ter Carteira Profissional expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- III - Não sofrer de enfermidades infecto-contagiosas ou outras que possam acarretar privação momentânea de reações, atenção ou sentidos.





Prefeitura Municipal de Botucatu  
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.425

-9-

de 12 de Junho de 1984.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão desempenhar a função de cobrador os maiores de 14 (catorze) anos.

ARTIGO 23 - Só poderão conduzir veículos de Transporte Coletivo Urbano, os profissionais habilitados de acordo com o Código Nacional de Trânsito com o mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício profissional, além da comprovação anual de exames de eletroencefalograma e cardiograma.

ARTIGO 24 - São obrigações dos motoristas, quando em serviço:

- I - Esperar o sinal de partida dado pelo cobrador antes de colocar o veículo em movimento, nos pontos de embarque e desembarque de passageiros;
- II - Atender ao sinal dos passageiros parando o veículo nos pontos estabelecidos para embarque e desembarque, junto à guia de meio fio;
- III - Não abandonar o veículo que estiver dirigindo a não ser em motivo de força maior;
- IV - Usar marcha e velocidade adequada à segurança do veículo e dos passageiros;
- V - Só conversar com usuários em caso de absoluta necessidade e com a maior brevidade possível;
- VI - Manter comportamento cortês;
- VII - Evitar discussões com companheiros de trabalho e passageiros;
- VIII - Não permitir acesso ao interior do veículo: de animais, de vendedores ambulantes e pessoas embriagadas;
- IX - Não admitir o ingresso de passageiros quando esgotada a lotação do veículo.

ARTIGO 25 - São obrigações dos cobradores, quando em serviço:

- I - Só falar com o motorista quando absolutamente necessário e com a maior brevidade;



Prefeitura Municipal de Botucatu  
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.425

-10-

de 12 de Junho de 1984.

- II - Permanecer no lugar que lhes é destinado, evitando ficar nas portas ou na passagem, o que poderá prejudicar o movimento de passageiros;
- III - Não fumar no interior do veículo;
- IV - Manter comportamento cortês;
- V - Evitar discussões com companheiros de trabalho e passageiros;
- VI - Proceder, nos pontos finais, a varredura e remoção de pó do interior dos veículos.

ARTIGO 26 - São obrigações do pessoal de tráfego em geral:

- I - Tratar com polidez os passageiros e o público em geral;
- II - Trajar-se adequadamente uniformizados;
- III - Quando uniformizado, mas não em serviço, viajar somente na parte dianteira do veículo, não se sentando enquanto houver passageiros em pé;
- IV - Respeitar os fiscais da Prefeitura, facilitando-lhes o exercício de sua tarefa;
- V - Portarem crachás de identificação individuais, colocados sobre o uniforme, em que conste o nome, a função e foto do portador;

ARTIGO 27 - A Prefeitura Municipal exigirá dispensa imediata de empregados de tráfego que forem encontrados em serviço em estado de embriaguês, quando o fato for detectado pela fiscalização da municipalidade, ou por membros da COMUTRAN, e outras autoridades constituídas.

ARTIGO 28 - A Administração Municipal poderá exigir da empresa permissionária, a punição de empregados de tráfego que infringirem as determinações da presente Lei.

CAPÍTULO VIII  
DA FISCALIZAÇÃO



de 12 de Junho de 19 84.

ARTIGO 29 - A fiscalização do Serviço de Transporte Coletivo Urbano, será exercida pela COMUTRAN - COMISSÃO MUNICIPAL DE TRANSPORTO DE BOTUCATU.

ARTIGO 30 - A fiscalização da receita da permissionária será exercida por pessoal designado pela Coordenadoria de Administração e Fazenda da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 31 - Aos servidores incumbidos da fiscalização fica assegurado o livre acesso às instalações e veículos das permissionárias, independentemente do pagamento de tarifas.

CAPÍTULO IX  
DAS TARIFAS

ARTIGO 32 - As tarifas serão estabelecidas por Resolução da COMUTRAN, com base nas informações fornecidas pelas empresas permissionárias, obedecidas as disposições da planilha de custos operacionais e de outros procedimentos adotados pelo Ministério dos Transportes, através da EBTU e do GEIPOT, devidamente adequada às condições características do Município.

§ 1º - As tarifas serão reajustáveis semestralmente, mediante solicitação expressa da permissionária, acompanhada de todos os documentos comprobatório para apuração dos custos dos serviços.

§ 2º - A COMUTRAN terá 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo da solicitação, para a realização de estudos e conferência dos dados apresentados pela permissionária.

§ 3º - Os dados não comprovados pela permissionária serão considerados como inexistentes e expurgados da base de cálculo.

§ 4º - A COMUTRAN poderá notificar a empresa permissionária, a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, complementação dos dados fornecidos ou sua comprovação. Prazo este que excluirá do previsto no parágrafo segundo.



de 12 de Junho de 1984.

§ 5º - O cálculo tarifário será elaborado por linha, para as de itinerário na zona rural e, para as urbanas e as assim consideradas, o cálculo tarifário será elaborado por empresa.

ARTIGO 33 - As empresas permissionárias concederão um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da tarifa vigente, na aquisição de talão contendo no máximo 100 (cem) passes.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas permissionárias poderão suspender a venda de talão de passes, a partir do momento em que protocolar o pedido de aumento tarifário, devidamente acompanhado da respectiva planilha.

CAPÍTULO X  
DOS USUÁRIOS

ARTIGO 34 - Os usuários de veículos de Transporte Coletivo Urbano poderão portar volumes que não impliquem em incômodo para os outros passageiros, independentemente do pagamento de qualquer taxa além do preço da respectiva tarifa.

ARTIGO 35 - Os usuários obesos, e, os do sexo feminino quando em estado de adiantada gravidez não estão obrigados a passarem pela catraca, podendo adentrar ao veículo pela porta dianteira.

ARTIGO 36 - Os usuários menores de idade, com até 05 (cinco) anos completos, ficam dispensados do pagamento da passagem.

ARTIGO 37 - É expressamente proibido fumar no interior do veículo de transporte coletivo.

CAPÍTULO XI  
DAS LINHAS - ITINERÁRIOS E HORÁRIOS

ARTIGO 38 - A COMUTRAN estabelecerá através de Resolução as linhas, itinerários e horários para o Transporte Coletivo Urbano, conforme a necessidade exigir, respeitada a estabilidade da exploração.



Prefeitura Municipal de Botucatu  
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.425

-13-

de 12 de Junho de 19 84.

§ 1º - A estabilidade de exploração será indicada pelo índice de utilização de pelo menos 30 (trinta) por cento, dos lugares oferecidos sentados, nos primeiros 90 (noventa) dias, e de 50 (cinquenta) por cento nos dias subsequentes.

§ 2º - A COMUTRAN poderá, ex-offício, determinar alterações na designação, número, itinerário, pontos de parada e horários de qualquer linha de Transporte Coletivo Urbano, respeitadas sempre a estabilidade de exploração.

Ri-21/57

§ 3º - A COMUTRAN poderá, ex-offício, determinar a substituição de veículos normais de transporte coletivo, por veículos menores, tipo "micro-ônibus", para as linhas de menores, demandas de passageiros.

ARTIGO 39 - Toda e qualquer alteração no itinerário e horário do Transporte Coletivo Urbano, só se efetivará por decisão da COMUTRAN.

§ 1º - Não se incluem na proibição estabelecida neste artigo os casos de alterações por motivos eventuais de ordem pública, como obras, impedimentos de vias e logradouros públicos e festividades oficiais.

C

§ 2º - A COMUTRAN poderá estabelecer, em função do interesse público, linhas especiais dentro do itinerário geral da linha ordinária, nas horas de maior demanda de passageiros ou, em dias de festividades, comemorações e jogos esportivos.

B.  
A

CAPÍTULO XII  
DAS INFRAÇÕES

ARTIGO 40 - Considerar-se-á infração a inobservância de qualquer disposição desta Lei e das que ulteriormente forem baixadas pela Administração, sob a égide de Lei, Decreto ou Resolução.



Prefeitura Municipal de Botucatu  
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.425

-14-

de 12 de Junho de 1984.

§ 1º - Quando a permissionária infratora praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades em que haja incorrida.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera a infratora das cominações civís, penais e as previstas no Código Nacional de Trânsito.

§ 3º - O pagamento da multa não exonera a infratora de cumprir as disposições desta Lei, de seus regulamentos e das Resoluções da COMUTRAN.

ARTIGO 41 - As infrações punidas com multas classificam-se, de acordo com sua gravidade, em 04 (quatro) grupos, tendo por base:

I - As infrações do GRUPO I serão punidas com multas de valor entre 200 a 300 (duzentos a trezentos) por cento do Valor Padrão (V.P), segundo as disposições da Lei Municipal nº 2.405/83.

II - As infrações do GRUPO II serão punidas com multas de valor entre 150 a 250 (cento e cinquenta a duzentos e cinquenta) por cento do Valor Padrão.

III - As infrações do GRUPO III serão punidas com multas de valor entre 100 a 200 (cem a duzentos) por cento do Valor Padrão.

IV - As infrações do GRUPO IV serão punidas com multas de valor entre 20 a 100 (vinte a cem) por cento do Valor Padrão.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas serão aplicadas em dobro, quando houver reincidência na mesma infração dentro do prazo de 06 (seis) meses.

ARTIGO 42 - A Permissionária está sujeita às seguintes penalidades:

I - Infringência do disposto nas letras "a", "c", "d", "e" e "f" do artigo 9º ..... GRUPO I.



Prefeitura Municipal de Botucatu  
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.425

-15-

de 12 de Junho de 1984.

- II - Infringência do disposto nas letras "g", "h", "i" e "j" do artigo 9º ..... GRUPO II.
- III - Infringência do disposto no artigo 12 "caput" e parágrafo único ..... GRUPO II.
- IV - Infringência do disposto no § 1º do art. 13 ..... GRUPO IV, por dia, contados do prazo final da notificação da COMUTRAN.
- V - Infringência do disposto no § 2º, primeira parte, do artigo 13 GRUPO IV, por dia, contados do prazo final da notificação da COMUTRAN.
- VI - Infringência do disposto no § 2º, segunda parte, do artigo 13 GRUPO III.
- VII - Infringência do disposto nos incisos "I", "III", "IV", "V", "VI", "VII" e "VIII", do artigo 14 do GRUPO III, por dia, contados do prazo final da notificação da COMUTRAN.
- VIII - Infringência do disposto no inciso II do art. 14 GRUPO II, por dia, contados do prazo final da notificação da COMUTRAN.
- IX - Infringência do disposto no inciso IX do art. 14 GRUPO I, podendo esta ser renovada a cada 30 (trinta) dias.
- X - Infringência do disposto no art. 15 GRUPO I, podendo ser renovada a cada 30 (trinta) dias.
- XI - Infringência do disposto nos incisos "I" e "II" do art. 16 GRUPO II, por dia, contados do prazo final da notificação da COMUTRAN.
- XII - Infringência do disposto no parágrafo único do artigo 19 GRUPO III, por dia, contados do prazo final da notificação da COMUTRAN.
- XIII - Infringência do disposto nos incisos I, II, III e parágrafo único do artigo 22, GRUPO II, podendo esta ser renovada a cada 30 (trinta) dias.



*Prefeitura Municipal de Botucatu*  
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.425

-16-

de 12 de Junho de 19 84.

- XIV - Infringência do disposto no artigo 23 GRUPO I, podendo esta ser renovada a cada 30 (trinta) dias.
- XV - Infringência do disposto nos incisos do artigo 24 GRUPO IV.
- XVI - Infringência do disposto nos incisos do artigo 25 GRUPO IV.
- XVII - Infringência do disposto nos incisos do artigo 26 GRUPO IV.
- XVIII - Infringência do disposto no artigo 27 GRUPO I, podendo esta ser renovada a cada 15 (quinze) dias.
- XIX - Infringência do disposto nos artigos 33, 34, 35 e 36, GRUPO II.
- XX - Infringência do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 37 GRUPO III, por dia, contados do prazo final da notificação da COMUTRAN.

ARTIGO 43 - A qualquer infração a esta Lei, para a qual não esteja cominada penalidade específica, será aplicada multa à infratora que variará de 20 a 100 (vinte a cem) por cento do Valor Padrão.

ARTIGO 44 - Compete à COMUTRAN, a imposição e aplicação das multas com base nos resultados da Fiscalização.

ARTIGO 45 - Notificada a empresa infratora, deverá ser efetuado o respectivo pagamento da multa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação, ou, apresentar recurso ao Sr. Prefeito Municipal, com efeito suspensivo.

§ 1º - A simples entrega da 2ª Via do próprio Auto de infração à infratora terá força da notificação a que se refere este artigo.

§ 2º - Esgotado o prazo para o pagamento da multa, sem que haja recurso, esta será inscrita em Dívida Ativa, acrescida de 20 (vinte) por cento de multa, correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Código Tributário Municipal.





de 12 de Junho de 1984.

§ 3º - Em caso de recurso, após julgado e no caso de indeferimento, a permissionária infratora terá 10 (dez) dias, contados da notificação, para o pagamento da respectiva multa, findo os quais, será inscrita em Dívida Ativa, a crescida de 20 (vinte) por cento de multa, correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO XIII  
DA CASSAÇÃO E INTERVENÇÃO

ARTIGO 46 - Nos casos de interrupção ou deficiência grave na prestação dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, fica facultado ao Prefeito Municipal, por solicitação da COMUTRAN, independentemente de qualquer medida judicial:

- a) Cassar desde logo a permissão, sem direito da Empresa Permissionária à indenização;
- b) Intervir na operação do serviço, assumindo-o total ou parcialmente por meio de pessoal e veículos seus ou alheios, bem como assumir o controle total ou parcial das garagens, oficinas, veículos, almoxarifado, material e pessoal, para restabelecer e regular a eficiente prestação do serviço permitido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de disposto neste artigo, considera-se deficiência grave na prestação do serviço:

- a) redução superior a 10% (dez por cento) dos veículos empregados em qualquer das linhas permitidas;
- b) reiterada inobservância de itinerário ou horários determinados;
- c) não atendimento de intimação ou notificação expedida pela Prefeitura Municipal ou pela COMUTRAN, no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições inadequadas para o serviço de Transporte Coletivo Urbano;



de 12 de Junho de 1984.

d) obstrução sob qualquer modalidade, à fiscalização da Prefeitura ou da COMUTRAN.

CAPÍTULO XIV  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 47 - Ficam assegurados às Empresas Auto Ônibus Botucatu LTDA. e Palmira Trevisani, com sede neste Município, os direitos nas linhas atualmente em exploração, com excessão da Linha do Conjunto Habitacional "Humberto Popolo", permitida temporariamente através da Resolução nº 21/84/COMUTRAN, desde que cumpridas as disposições desta Lei.

ARTIGO 48 - As empresas mencionadas no artigo anterior terão os seguintes prazos para se adequarem às disposições da presente Lei, sob pena de terem suas linhas colocadas em procedimento de chamamento de interessados, sem que lhes assistam direito de indenizações, a qualquer título ou modalidade:

- I - 24 (vinte e quatro) meses, para o cumprimento do disposto nas letras "a" e "c" do artigo 9º.
- II - 120 (cento e vinte) dias, para o cumprimento do disposto na letra "d" do artigo 9º.
- III - 180 (cento e oitenta) dias, para o cumprimento do disposto na letra "g" do artigo 9º.
- IV - 120 (cento e vinte) dias, para o cumprimento do disposto no artigo 14 e seus incisos.
- V - 180 (cento e oitenta) dias, para o cumprimento do disposto no inciso I, do artigo 16.
- VI - 90 (noventa) dias, para o cumprimento do disposto no inciso II, do artigo 16.
- VII - 120 (cento e vinte) dias, para o cumprimento do disposto nos artigos 22 e 23 e seus respectivos incisos e parágrafo único.



Prefeitura Municipal de Botucatu  
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.425

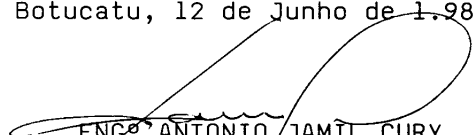
-19-


de 12 de Junho de 1984.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prazos a que se referem este artigo serão contados a partir da data da publicação desta Lei.

ARTIGO 49 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Botucatu, 12 de Junho de 1.984.

  
ENGE. ANTONIO JAMIL CURY  
PREFEITO MUNICIPAL

  
DR. OSVALDO PAES DE ALMEIDA  
COORDENADOR JURÍDICO

  
FORTUNATO VICENTE CÁPIA  
PRESIDENTE COMUTRAN

Publicada na Seção de Secretaria e Expediente e no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal de Botucatu, em 12 de Junho de 1.984, 129º ano de fundação de Botucatu. A CHEFE DA SEÇÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,

  
LEIDE CAMARGO STOCCO